

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 2404/90 da Comissão, de 17 de Agosto de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 2405/90 da Comissão, de 17 de Agosto de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 2406/90 da Comissão, de 17 de Agosto de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	5
Regulamento (CEE) n.º 2407/90 da Comissão, de 17 de Agosto de 1990, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	7
* Regulamento (CEE) n.º 2408/90 da Comissão, de 14 de Agosto de 1990, que prevê normas especiais para a exportação de determinadas carnes de bovino vendidas no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1680/90	9
* Regulamento (CEE) n.º 2409/90 da Comissão, de 14 de Agosto de 1990, que prevê normas especiais para a exportação de açúcar C e de isoglicose C	10
Regulamento (CEE) n.º 2410/90 da Comissão, de 17 de Agosto de 1990, que institui uma taxa compensatória na importação de ameixas originárias da Bulgária	11
Regulamento (CEE) n.º 2411/90 da Comissão, de 17 de Agosto de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	13
Regulamento (CEE) n.º 2412/90 da Comissão, de 17 de Agosto de 1990, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	15

Comissão

90/430/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 1990, relativa às zonas referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 328/88 do Conselho, que institui um programa comunitário em favor da reconversão das zonas siderúrgicas (programa *Resider*) 17

90/431/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 1990, relativa às zonas referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 328/88 do Conselho, que institui um programa comunitário em favor da reconversão das zonas siderúrgicas (programa *Resider*) 18

90/432/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 1990, relativa à lista dos estabelecimentos da Namíbia aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade 19

90/433/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 1990, que altera a Decisão 82/913/CEE, no que respeita à lista dos estabelecimentos da República da África do Sul aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade 21

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 716/90 do Conselho, de 22 de Março de 1990, relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum quanto a determinados produtos agrícolas (JO n.º L 80 de 27.3.1990) 23
- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1275/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas originários de Chipre, de Marrocos e de Israel (1990) (JO n.º L 126 de 16 de maio de 1990) 23
- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1730/90 do Conselho, de 20 de Junho de 1990, que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certo número de produtos industriais (química e sectores conexos) (JO n.º L 164 de 29.6.1990) 24

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2404/90 DA COMISSÃO

de 17 de Agosto de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1801/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Agosto de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1801/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Agosto de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	36,66	143,62 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	36,66	143,62 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	14,02	183,66 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 10 90	14,02	183,66 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 90 91	21,81	153,11
1001 90 99	21,81	153,11
1002 00 00	47,31	124,48 ⁽⁶⁾
1003 00 10	38,54	136,57
1003 00 90	38,54	136,57
1004 00 10	30,18	119,48
1004 00 90	30,18	119,48
1005 10 90	36,66	143,62 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	36,66	143,62 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	53,63	153,36 ⁽⁴⁾
1008 10 00	38,54	54,41
1008 20 00	38,54	103,78 ⁽⁴⁾
1008 30 00	38,54	10,46 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	38,54	10,46
1101 00 00	43,70	227,52
1102 10 00	79,41	188,31
1103 11 10	34,80	297,74
1103 11 90	47,01	245,54

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2405/90 DA COMISSÃO

de 17 de Agosto de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1802/90 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Agosto de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Agosto de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	8	9	10	11
0709 90 60	0	0	0	0,63
0712 90 19	0	0	0	0,63
1001 10 10	0	2,38	2,38	2,38
1001 10 90	0	2,38	2,38	2,38
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0,68	0,68	2,04
1004 00 90	0	0,68	0,68	2,04
1005 10 90	0	0	0	0,63
1005 90 00	0	0	0	0,63
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	20,14	20,14	29,99
1008 90 90	0	20,14	20,14	29,99
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	8	9	10	11	12
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2406/90 DA COMISSÃO

de 17 de Agosto de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 791/90 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2359/90 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 791/90 aos preços de oferta e às cotações desta data, de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 85 de 31. 3. 1990, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 216 de 11. 8. 1990, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Agosto de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Portugal	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86	ACP ou PTOM ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) ⁽³⁾
1006 10 21	—	—	160,49	328,19
1006 10 23	—	239,67	156,18	319,56
1006 10 25	—	239,67	156,18	319,56
1006 10 27	—	239,67	156,18	319,56
1006 10 92	—	—	160,49	328,19
1006 10 94	—	239,67	156,18	319,56
1006 10 96	—	239,67	156,18	319,56
1006 10 98	—	239,67	156,18	319,56
1006 20 11	—	—	201,52	410,24
1006 20 13	—	299,59	196,12	399,45
1006 20 15	—	299,59	196,12	399,45
1006 20 17	—	299,59	196,12	399,45
1006 20 92	—	—	201,52	410,24
1006 20 94	—	299,59	196,12	399,45
1006 20 96	—	299,59	196,12	399,45
1006 20 98	—	299,59	196,12	399,45
1006 30 21	13,05	—	249,49	522,84
1006 30 23	12,97	472,37	303,03	629,83
1006 30 25	12,97	472,37	303,03	629,83
1006 30 27	12,97	472,37	303,03	629,83
1006 30 42	13,05	—	249,49	522,84
1006 30 44	12,97	472,37	303,03	629,83
1006 30 46	12,97	472,37	303,03	629,83
1006 30 48	12,97	472,37	303,03	629,83
1006 30 61	13,90	—	266,06	556,83
1006 30 63	13,90	506,39	325,24	675,18
1006 30 65	13,90	506,39	325,24	675,18
1006 30 67	13,90	506,39	325,24	675,18
1006 30 92	13,90	—	266,06	556,83
1006 30 94	13,90	506,39	325,24	675,18
1006 30 96	13,90	506,39	325,24	675,18
1006 30 98	13,90	506,39	325,24	675,18
1006 40 00	4,91	—	95,38	196,76

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2407/90 DA COMISSÃO**de 17 de Agosto de 1990****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2638/89 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2360/90 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 216 de 11. 8. 1990, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Agosto de 1990, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	8	9	10	11
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2408/90 DA COMISSÃO**de 14 de Agosto de 1990****que prevê normas especiais para a exportação de determinadas carnes de bovino vendidas no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1680/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1680/90 da Comissão ⁽³⁾, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, prevê a venda de certas carnes de bovino destinadas a ser exportadas sem restituição ;

Considerando que é conveniente precisar que a importação na República Democrática Alemã não pode ser considerada exportação nesta acepção, tendo em conta as disposições do Regulamento (CEE) nº 2252/90 da Comissão, de 31 de Julho de 1990, que estabelece regras de

execução do Regulamento (CEE) nº 2060/90 do Conselho, relativo às medidas transitórias referentes às trocas comerciais com a República Democrática Alemã no sector da agricultura e da pesca ⁽⁴⁾ ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No que se refere às carnes de bovino, referidas no anexo I, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 1680/90, a importação na República Democrática Alemã não é considerada exportação.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 157 de 22. 6. 1990, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1990, p. 61.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2409/90 DA COMISSÃO
de 14 de Agosto de 1990
que prevê normas especiais para a exportação de açúcar C e de isoglicose C

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 26º,

Considerando que o artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que o açúcar C que não for transferido para a campanha de comercialização seguinte, por força do artigo 27º do mesmo regulamento, e a isoglicose C devem ser exportados no estado em que se encontram, sem restituição nem direitos niveladores;

Considerando que é conveniente precisar que a importação na República Democrática Alemã não pode ser considerada exportação nesta acepção, tendo em conta as disposições do Regulamento (CEE) nº 2252/90 da Comissão, de 31 de Julho de 1990, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 2060/90 do Conselho,

relativo às medidas transitórias referentes às trocas comerciais com a República Democrática Alemã no sector da agricultura e da pesca ⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a importação na República Democrática Alemã não é considerada exportação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1990, p. 61.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2410/90 DA COMISSÃO

de 17 de Agosto de 1990

que institui uma taxa compensatória na importação de ameixas originárias da Bulgária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do seu artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1523/90 da Comissão, de 6 de Junho de 1990, que fixa os preços de referência das ameixas relativamente à campanha de 1990 ⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I do grupo I o preço de referência de 69,39 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, para o mês Agosto de 1990;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento(CEE) nº 3811/85 ⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às ameixas do grupo I originárias da Bulgária se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a essas ameixas;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁷⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de ameixas (códigos NC 0809 40 11 e 0809 40 19) das variedades que não as seguintes: Altesse simple (Quetsche commune, Hauszwetschge), Reine-Claude d'Oullins (Oullins Gage), Sveskeblommer, Ruth Gerstetter, Ontario, Wangenheimer (Quetsche précoce de Wangenheim), Pershore (Yellow Egg), Mirabelle, Bosnische, originárias da Bulgária será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 9,73 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Agosto de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 144 de 7. 6. 1990, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2411/90 DA COMISSÃO

de 17 de Agosto de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1812/90⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2402/90⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1812/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 41.⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 17. 8. 1990, p. 45.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Agosto de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	35,67 ⁽¹⁾
1701 11 90	35,67 ⁽¹⁾
1701 12 10	35,67 ⁽¹⁾
1701 12 90	35,67 ⁽¹⁾
1701 91 00	38,87
1701 99 10	38,87
1701 99 90	38,87 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2412/90 DA COMISSÃO

de 17 de Agosto de 1990

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2231/90 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2313/90⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2231/90 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 2231/90 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1990, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 206 de 4. 8. 1990, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Agosto de 1990, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,3887	—
1702 20 90	0,3887	—
1702 30 10	—	48,06
1702 40 10	—	48,06
1702 60 10	—	48,06
1702 60 90	0,3887	—
1702 90 30	—	48,06
1702 90 60	0,3887	—
1702 90 71	0,3887	—
1702 90 90	0,3887	—
2106 90 30	—	48,06
2106 90 59	0,3887	—

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1990

relativa às zonas referidas no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 328/88 do Conselho, que institui um programa comunitário em favor da reconversão das zonas siderúrgicas (programa *Resider*)

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(90/430/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 328/88 do Conselho, de 2 de Fevereiro de 1988, que institui um programa comunitário em favor da reconversão das zonas siderúrgicas (programa *Resider*)⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 3º,

Considerando que, em virtude do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 328/88, o programa comunitário aplica-se às regiões que correspondem aos critérios enunciados no nº 1 do artigo 3º e às condições mínimas referidas no nº 1 do artigo 4º do referido regulamento;

Considerando que é necessário que o Estado-membro em causa apresente um pedido relativamente às zonas a que deverá ser aplicado o programa comunitário e que a República Italiana apresentou à Comissão tal pedido;

Considerando que a zona de Taranto satisfaz as condições acima mencionadas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A zona de Taranto na região de Puglia, em Itália, satisfaz as condições referidas no nº 1 do artigo 3º e as condições mínimas referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 328/88. Por conseguinte, o programa comunitário instituído por esse regulamento aplica-se a essa região.

Artigo 2º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1990.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 33 de 5. 2. 1988, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1990

relativa às zonas referidas no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 328/88 do Conselho, que institui um programa comunitário em favor da reconversão das zonas siderúrgicas (programa *Resider*)

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(90/431/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 328/88 do Conselho, de 2 de Fevereiro de 1988, que institui um programa comunitário em favor da reconversão das zonas siderúrgicas (programa *Resider*)⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 3º,

Considerando que, em virtude do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 328/88, o programa comunitário aplica-se às regiões que correspondem aos critérios enunciados no nº 1 do artigo 3º e às condições mínimas referidas no nº 1 do artigo 4º do referido regulamento;

Considerando que é necessário que o Estado-membro em causa apresente um pedido relativamente às zonas a que deverá ser aplicado o programa comunitário e que a República Italiana apresentou à Comissão tal pedido;

Considerando que a zona de Nápoles satisfaz as condições acima mencionadas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A zona de Nápoles na região de Campânia em Itália satisfaz as condições referidas no nº 1 do artigo 3º e as condições mínimas referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 328/88. Por conseguinte, o programa comunitário instituído por esse regulamento aplica-se a essa região.

Artigo 2º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1990.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 33 de 5. 2. 1988, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1990

relativa à lista dos estabelecimentos da Namíbia aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade

(90/432/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de política sanitária que se colocam na importação de animais das espécies bovina e suína, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/662/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º e o nº 1 do seu artigo 18º,

Considerando que, para que possam ser autorizados a exportar carnes frescas para a Comunidade, os estabelecimentos situados nos países terceiros devem satisfazer as condições gerais e especiais fixadas pela Directiva 72/462/CEE;

Considerando que a Namíbia se tornou um país independente, sendo então necessário estabelecer a lista de estabelecimentos aprovados neste país para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade;

Considerando que estas estabelecimentos foram objecto de inspecções regulares no âmbito das missões comunitárias no Sul da África, em aplicação do artigo 5º da Directiva 72/462/CEE e do nº 1 do artigo 2º da Decisão 86/474/CEE da Comissão, de 11 de Setembro de 1986, relativa à realização dos controlos *in loco* efectuados no âmbito do regime aplicável às importações de animais das espécies bovina e suína, assim como de carnes frescas provenientes dos países terceiros⁽³⁾;

Considerando que o nível de higiene dos estabelecimentos da Namíbia pode ser considerada como satisfatória e que eles podem, nestas condições, ser inscritos na lista de estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade;

Considerando que a importação das carnes frescas provenientes dos estabelecimentos que constam do anexo continua sujeita às disposições comunitárias adoptadas por

outras vias, em particular em matéria de polícia sanitária de pesquisa de resíduos nas carnes frescas e de proibição de utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os estabelecimentos da Namíbia que constam do anexo são aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade, em conformidade com o referido anexo.
2. As importações provenientes de estabelecimentos que constam do anexo continuam sujeitas às outras disposições comunitárias adoptadas no domínio veterinário.

Artigo 2º

Os Estados-membros proibirão a importação de carnes frescas provenientes de estabelecimentos que não sejam os que constam do anexo.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.⁽³⁾ JO nº L 279 de 30. 9. 1986, p. 55.

ANEXO

Lista dos estabelecimentos

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
22	Swavleis, Windhoek	x	x		x			x	(1)
23	Swavleis, Okahandja	x	x		x				(1)
27	Windhoek Wild, Windhoek		x		x				(2)

(*) M: Matadouro
 IC: Instalação de corte
 EF: Entrepasto frigorífico

B: Carne de bovino
 O/C: Carne de ovino/caprino
 S: Carne de suíno
 C: Carne de cavalo

ME: Menções especiais

(1) Com exclusão das miudezas.

(2) As carnes de biunguiculados selvagens não devem encontrar-se no estabelecimento no momento do corte dos bovinos.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1990

que altera a Decisão 82/913/CEE, no que respeita à lista dos estabelecimentos da República da África do Sul aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade

(90/433/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína, da carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/662/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º e o nº 1 do seu artigo 18º,

Tendo em conta a Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à investigação de triquinias aquando das importações, provenientes de países terceiros, de carne fresca de animais domésticos da espécie suína⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/321/CEE da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que a lista dos estabelecimentos da República da África do Sul e da Namíbia aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade foi, inicialmente, estabelecida pela Decisão 82/913/CEE da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela decisão de 3 de Novembro de 1989;

Considerando que a Namíbia se tornou um país independente, sendo necessário alterar, em consequência, a decisão 82/913/CEE, respeitante à lista dos estabelecimentos da República da África do Sul e da Namíbia aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade;

Considerando que é necessário alterar, em consequência, a lista dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. O título da Decisão 82/913/CEE é substituído pelo seguinte texto:

« Decisão 82/913/CEE da Comissão, estabelecendo a lista dos estabelecimentos da República da África do Sul aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade ».

2. O anexo da Decisão 82/913/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 67.

⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 17. 5. 1989, p. 33.

⁽⁵⁾ JO nº L 381 de 31. 12. 1982, p. 28.

ANEXO

Lista dos estabelecimentos

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
4	Table Bay Cold Storage, Cape Town, Cape Province			×					(¹)
43	Eskort Bacon Co-Operative Estcourt, Natal	×	×					×	(²) TF
47	Bull Brand Foods, Krugersdorp, Transvaal	×	×		×				(²)
81	Blue Continent Cold Storage, Durban, Natal			×					(¹)
83	Blue Continent Cold Storage, Cape Town, Cape Province			×					(¹)
84	Ellerman Cold Storage, Durban, Natal			×					(¹)
90	Epping Cold Storage, Cape Town, Cape Province			×					(¹)
94	Walvis Bay Cold Storage, Walvis Bay, Cape Province			×					(¹)
95	Imperial Cold Storage, City Deep Transvaal			×					(¹)

(¹) M: Matadouro
IC: Instalação de corte
EF: Entrepasto frigorífico

B: Carne de bovino
O/C: Carne de ovino/caprino
S: Carne de suíno
C: Carne de cavalo

ME: Menções especiais

(¹) Unicamente carnes embaladas.

(²) Com exclusão das miudezas.

TF O estabelecimento é autorizado, nos termos do artigo 4º da Directiva 77/96/CEE, a executar o tratamento pelo frio previsto no artigo 3º da referida directiva.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 716/90 do Conselho, de 22 de Março de 1990, relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum quanto a determinados produtos agrícolas

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 80 de 27 de Março de 1990)

Na página 3, quadro III, no primeiro produto:

em vez de: « Cães-do-mar ou tubarões (*Squalus acanthias*)... »,

deve ler-se: « Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (*Squalus acanthias*)... ».

No segundo produto:

em vez de: « ex 0302 65 95 »,

deve ler-se: « ex 0302 69 95 ».

No quarto produto:

suprimir a expressão « ... ou de sulfato de protamina ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1275/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas originários de Chipre, de Marrocos e de Israel (1990)

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 126 de 16 de maio de 1990)

Na página 7, no quadro do primeiro parágrafo do artigo 1º, relativamente aos números de ordem 09.1111 e 09.1313 (Marrocos e Israel), os direitos do contingente são alterados do seguinte modo:

em vez de: « — de 1 a 30 de Novembro: 5,2 min 0,8 ecus/100 kg/br
— de 1 a 31 de Dezembro: 4,5 min 0,5 ecus/100 kg/br »,

deve ler-se: « — de 1 a 30 de Novembro: 6,6 min 1,1 ecus/100 kg/br
— de 1 a 31 de Dezembro: 5,7 min 0,7 ecus/100 kg/br ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1730/90 do Conselho, de 20 de Junho de 1990, que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certo número de produtos industriais (química e sectores conexos)

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 164 de 29 de Junho de 1990)

Na página 7, no anexo III, primeiro produto, na coluna « Taxa dos direitos autónomos (%) »:

em vez de: « 4 »,

deve ler-se: « 2 ».

Na página 8, no primeiro produto:

suprimir « ex » no segundo código NC.

Na página 25, no primeiro produto:

em vez de: « ... com uma extensa +Ob+o de ruptura ... »,

deve ler-se: « ..., com uma extensão de ruptura ... ».

Na página 28, no segundo produto:

suprimir « (a) » na primeira linha.

No nono produto, na coluna « Código NC »:

em vez de: « 8 10 90 »,

deve ler-se: « 8108 10 90 ».
